



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



## Resposta às Impugnações do Edital



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria da Saúde



## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS**

Processo nº 19.05.003/2023-FMS

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: P.C.S DAMASCENO & CIA LTDA EPP

### **DA IMPUGNAÇÃO**

A Ordenadora de Despesas da Secretaria da Saúde do Município de Tauá – CE, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do certame retro epigrafado, apresentado pela empresa P.C.S & CIA LTDA EPP, nos termos da legislação vigente.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 22.05.002/2023, alegando, em suma, que deveriam ser alteradas as especificações constantes do termo de referência, entendendo como indispensáveis à habilitação técnica exigências de certificações, expedidas pelo CONTRAN, ausentes no edital, como por exemplo Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito-CAT e o Certificado de Capacidade Técnica-CCT, bem como o atestado de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

### **DA RESPOSTA**

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria da Saúde



dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da **Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Alega a impugnante que o instrumento convocatório do presente certame deveria prever a inclusão da especificação de que o objeto a ser fornecido tenha certificações expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, alegando, para tanto, que o certame tem como objeto a aquisição de veículo trailer. Argumenta ainda que nos documentos de habilitação deveria ser exigida a comprovação da capacidade técnica operacional através de atestado registrados no CREA.

Vejamos o dispõe o objeto do certame conforme trecho transcrito a seguir:

REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO TRAILER, ADAPTADO PARA UNIDADE DE VETERINÁRIA DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CONTROLE DO ZOONOSES), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE, de acordo com as



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria da Saúde



*especificações e quantitativos previsto no Anexo I-Termo de referência.*

Ainda sobre os questionamentos, vejamos o que colaciona o instrumento convocatório acerca da qualificação técnica e das especificações no Termo de Referência:

#### EDITAL

17.4. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade do objeto da contratação deste pregão, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:

17.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.

#### TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES
01	<b>Unidade Móvel para controle de Zoonoses Tipo 1 (Trailer):</b> Veículo tipo trailer, original de fábrica, 0km, adaptado para Unidade móvel de esterilização de animais (CASTRAMÓVEL), equipado com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN. Composto obrigatoriamente por três áreas internas mínimas; a) Sala de preparo pré-operatório; b) Sala de Cirurgia; c) Sala de Pós-operatório/recuperação anestésica com as dimensões de: Altura Interna mínima 220cm.
	Largura Interna mínima de 200cm e Comprimento interno mínimo de 200cm. Garantia total do fabricante de no mínimo 01 ano para os materiais aplicados na industrialização, garantia do veículo: conforme manual do fabricante e garantia da transformação ou adaptação: 01 (um) ano sem limite de quilometragem. Demais itens de série e exigidos por lei, primeiro emplacamento em nome do Município de Tauá.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria da Saúde



Diante do exposto, pode-se verificar que nas especificações trazidas pelo termo de referência consta que o produto a ser fornecido pela empresa vencedora do certame esteja dentro dos padrões exigidos pelo CONTRAN. A exigência editalícia se dá em razão da natureza do objeto que um veículo tipo trailer que será utilizado para controle do zoonoses do município licitante.

Impera ressaltar a desnecessidade de exigência de certificação do CREA por não se tratar de serviços de engenharia.

Em consonância com o exposto tem-se que a exigência para a habilitação segue o rol estabelecido pela lei 8.666/93, que não se refere ao mínimo a ser imposto, mas ao limite máximo de requisitos passíveis de imposição, conforme exegese das próprias disposições legais, confirmada pela doutrina de **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

*O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.*

(...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**<sup>1</sup> (grifo)*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



Temos em tela um ato revestido de mérito administrativo. Observa-se estar diante de matéria que se reveste de caráter discricionário, equacionando, portanto, que é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a legislação deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

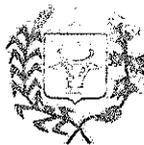
*"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.<sup>2</sup>*

Sobre o tema **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que:

*"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a*

---

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria da Saúde



*impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada."*<sup>3</sup>

Diante do exposto, impera destacar que o edital não se destina a esgotar e reproduzir todas as normas técnicas correlatas ao objeto licitado, o que não afasta a responsabilidade do licitante em, caso contratado, nos termos do edital analisado, em suas disposições de modo sistemático, apresente o bem cumpridas todas as normas técnicas correlatas, sob pena de rejeição do veículo e de eventuais penalizações.

Portanto, não há que proceder o pedido formulado.

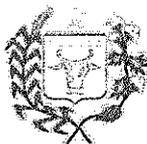
#### DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitações resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Tauá - CE, 31 de maio de 2023.

  
**Elisângela Felix Vieira**

Ordenadora de Despesas da Secretaria da Saúde



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria da Saúde



## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS**

Processo nº 19.05.003/2023-FMS

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: M.D.W. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI

### **DA IMPUGNAÇÃO**

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Tauá – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do certame retro epigrafado, apresentado pela empresa M.W.D. NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI, nos termos da legislação vigente.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 22.05.002/2023, alegando, em suma, que deveriam ser alteradas as especificações constantes do termo de referência, entendendo como indispensáveis à habilitação técnica exigências de certificações, expedidas pelo CONTRAN, ausentes no edital, como por exemplo Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito-CAT e o Certificado de Capacidade Técnica-CCT, bem como o atestado de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

### **DA RESPOSTA**

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria da Saúde



dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Alega a impugnante que o instrumento convocatório do presente certame deveria prever a inclusão da especificação de que o objeto a ser fornecido tenha certificações expedidas pela Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, alegando, para tanto, que o certame tem como objeto a aquisição de veículo trailer. Argumenta ainda que nos documentos de habilitação deveria ser exigida a comprovação da capacidade técnica operacional através de atestado registrados no CREA.

Vejamos o dispõe o objeto do certame conforme trecho transcrito a seguir:

REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO TRAILER, ADAPTADO PARA UNIDADE DE VETERINÁRIA DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CONTROLE DO ZOONOSES), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE, de acordo com as



*especificações e quantitativos previsto no Anexo I-Termo de referência.*

Ainda sobre os questionamentos, vejamos o que colaciona o instrumento convocatório acerca da qualificação técnica e das especificações no Termo de Referência:

#### EDITAL

17.4. *Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade do objeto da contratação deste pregão, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:*

17.4.1. *Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.*

#### TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES
01	<b>Unidade Móvel para controle de Zoonoses Tipo 1 (Trailer):</b> Veículo tipo trailer, original de fábrica, 0km, adaptado para Unidade móvel de esterilização de animais (CASTRAMÓVEL), equipado com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN. Composto obrigatoriamente por três áreas internas mínimas; a) Sala de preparo pré-operatório; b) Sala de Cirurgia; c) Sala de Pós-operatório/recuperação anestésica com as dimensões de: Altura interna mínima 220cm,
	Largura interna mínima de 200cm e Comprimento interno mínimo de 200cm. Garantia total do fabricante de no mínimo 01 ano para os materiais aplicados na industrialização, garantia do veículo: conforme manual do fabricante e garantia da transformação ou adaptação: 01 (um) ano sem limite de quilometragem. Demais itens de série e exigidos por lei, primeiro emplacamento em nome do Município de Tauá.



Diante do exposto, pode-se verificar que nas especificações trazidas pelo termo de referência consta que o produto a ser fornecido pela empresa vencedora do certame esteja dentro dos padrões exigidos pelo CONTRAN. A exigência editalícia se dá em razão da natureza do objeto que um veículo tipo trailer que será utilizado para controle do zoonoses do município licitante.

Impera ressaltar a desnecessidade de exigência de certificação do CREA por não se tratar de serviços de engenharia.

Em consonância com o exposto tem-se que a exigência para a habilitação segue o rol estabelecido pela lei 8.666/93, que não se refere ao mínimo a ser imposto, mas ao limite máximo de requisitos passíveis de imposição, conforme exegese das próprias disposições legais, confirmada pela doutrina de **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

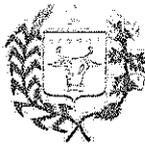
*O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.*

*(...)*

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**<sup>1</sup> (grifo)*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



Temos em tela um ato revestido de mérito administrativo. Observa-se estar diante de matéria que se reveste de caráter discricionário, equacionando, portanto, que é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a legislação deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

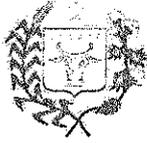
*"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.<sup>2</sup>*

Sobre o tema **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que:

*"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a*

---

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria da Saúde



*impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada."<sup>3</sup>*

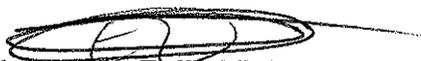
Diante do exposto, impera destacar que o edital não se destina a esgotar e reproduzir todas as normas técnicas correlatas ao objeto licitado, o que não afasta a responsabilidade do licitante em, caso contratado, nos termos do edital analisado, em suas disposições de modo sistemático, apresente o bem cumpridas todas as normas técnicas correlatas, sob pena de rejeição do veículo e de eventuais penalizações.

Portanto, não há que proceder o pedido formulado.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitações resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Tauá - CE, 31 de maio de 2023.

  
Elisângela Félix Vieira

Ordenadora de Despesas da Secretaria da Saúde

---

<sup>3</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38.





MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria da Saúde



## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS**

Processo nº 19.05.003/2023-FMS

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: TRAILER DO BRASIL UNIDADES MÓVEIS LTDA

### **DA IMPUGNAÇÃO**

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Tauá – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do certame retro epigrafado, apresentado pela empresa TRAILER DO BRASIL UNIDADES MÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 22.05.002/2023, alegando, em suma, que deveriam ser alteradas as especificações constantes do termo de referência, entendendo como indispensáveis à habilitação técnica exigências de certificações, expedidas pelo CONTRAN, ausentes no edital, como por exemplo Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito-CAT e o Certificado de Capacidade Técnica-CCT, bem como o atestado de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

### **DA RESPOSTA**

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria da Saúde



dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

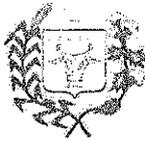
*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Alega a impugnante que o instrumento convocatório do presente certame deveria prever a inclusão da especificação de que o objeto a ser fornecido tenha certificações expedidas pela Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, alegando, para tanto, que o certame tem como objeto a aquisição de veículo trailer. Argumenta ainda que nos documentos de habilitação deveria ser exigida a comprovação da capacidade técnica operacional através de atestado registrados no CREA.

Vejamos o dispõe o objeto do certame conforme trecho transcrito a seguir:

*REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO TRAILER, ADAPTADO PARA UNIDADE DE VETERINÁRIA DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CONTROLE DO ZOONOSES), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE, de acordo com as*



*especificações e quantitativos previsto no Anexo I-Termo de referência.*

Ainda sobre os questionamentos, vejamos o que colaciona o instrumento convocatório acerca da qualificação técnica e das especificações no Termo de Referência:

#### EDITAL

17.4. *Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade do objeto da contratação deste pregão, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:*

17.4.1. *Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.*

#### TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES
01	<b>Unidade Móvel para controle de Zoonoses Tipo 1 (Trailer):</b> Veículo tipo trailer, original de fábrica, 0km, adaptado para Unidade móvel de esterilização de animais (CASTRAMÓVEL), equipado com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN. Composto obrigatoriamente por três áreas internas mínimas; a) Sala de preparo pré-operatório; b) Sala de Cirurgia; c) Sala de Pós-operatório/recuperação anestésica com as dimensões de: Altura Interna mínima 220cm.
	Largura Interna mínima de 200cm e Comprimento interno mínimo de 200cm. Garantia total do fabricante de no mínimo 01 ano para os materiais aplicados na industrialização, garantia do veículo: conforme manual do fabricante e garantia da transformação ou adaptação: 01 (um) ano sem limite de quilometragem. Demais itens de série e exigidos por lei, primeiro emplacamento em nome do Município de Tauá.



Diante do exposto, pode-se verificar que nas especificações trazidas pelo termo de referência consta que o produto a ser fornecido pela empresa vencedora do certame esteja dentro dos padrões exigidos pelo CONTRAN. A exigência editalícia se dá em razão da natureza do objeto que um veículo tipo trailer que será utilizado para controle do zoonoses do município licitante.

Impera ressaltar a desnecessidade de exigência de certificação do CREA por não se tratar de serviços de engenharia.

Em consonância com o exposto tem-se que a exigência para a habilitação segue o rol estabelecido pela lei 8.666/93, que não se refere ao mínimo a ser imposto, mas ao limite máximo de requisitos passíveis de imposição, conforme exegese das próprias disposições legais, confirmada pela doutrina de **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

*O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.*

(...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**<sup>1</sup> (grifo)*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria da Saúde



Temos em tela um ato revestido de mérito administrativo. Observa-se estar diante de matéria que se reveste de caráter discricionário, equacionando, portanto, que é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a legislação deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

*"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.<sup>2</sup>*

Sobre o tema **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que:

*"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada."<sup>3</sup>*

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.

<sup>3</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria da Saúde



Diante do exposto, impera destacar que o edital não se destina a esgotar e reproduzir todas as normas técnicas correlatas ao objeto licitado, o que não afasta a responsabilidade do licitante em, caso contratado, nos termos do edital analisado, em suas disposições de modo sistemático, apresente o bem cumpridas todas as normas técnicas correlatas, sob pena de rejeição do veículo e de eventuais penalizações.

Portanto, não há que proceder o pedido formulado.

#### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, esta Comissão de Licitações resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Tauá - CE, 31 de maio de 2023.

**Elisângela Felix Vieira**

Ordenadora de Despesas da Secretaria da Saúde

**Impugnação à Falta de Documentação no Pregão 22.05.002/2023-FMS**

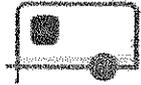
2 mensagens

Licitacao Trailer do Brasil <licitacao.trailerdobrasil@gmail.com>  
Para: "pregao.taua@gmail.com" <pregao.taua@gmail.com>

30 de maio de 2023 às 16:00

À Prefeitura Municipal de Tauá/CE (Licitações)  
Pregão Eletrônico 22.05.002/2023-FMS

Sr's em análise ao edital do pregão eletrônico n.º 22.05.002/2023-FMS notamos a falta de documentos fundamentais no item 17.4 (Qualificação Técnica) do edital, sendo assim enviamos em anexo o pedido de impugnação demonstrando a importância e a necessidade de serem acrescidos os mesmos.

**Trailer  
do Brasil**

CNPJ: 43.707.937/0001-04

**Atenciosamente,  
Departamento de Licitações**

*Trailer do Brasil Unidades Móveis LTDA**licitacao.trailerdobrasil@gmail.com | (22) 99766-9145**Estrada São Fidélis / Campos, S/N. Fazenda Bom Sucesso, São Fidélis/RJ*

Impugnação para a Prefeitura Municipal de Tauá - CE.pdf  
364K

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

Para: Licitacao Trailer do Brasil <licitacao.trailerdobrasil@gmail.com>

1 de junho de 2023 às 10:17

Bom dia!

Após análise, segue resposta à impugnação impetrada por esta empresa.

Resposta à Impugnação TRAILER DO BRASIL UNIDADES MÓVEIS LTDA.pdf

Atenciosamente,

**Equipe de Pregão**  
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



Resposta à Impugnação TRAILER DO BRASIL UNIDADES MÓVEIS LTDA.pdf  
1218K

**Pregão N.º 22.05.002/2023-FMS - Aquisição de Unidades Moveis Castramovel / Impugnação**

2 mensagens

Carretas Russo Licitação &lt;licitacaocarretasrusso@hotmail.com&gt;

26 de maio de 2023 às 08:31

Para: "pregao.taua@gmail.com" &lt;pregao.taua@gmail.com&gt;, "saude@taua.ce.gov.br" &lt;saude@taua.ce.gov.br&gt;

Bom Dia Sr. (a) Pregoeiro

Com intuito de melhor formulação de Proposta e aproveitamento do Certame em Epigrafe, enviamos em anexo Impugnação ao edital do Referido Certame suscitando os erros apresentados que necessitam de verificação / correção.

Atenciosamente,  
Setor de Licitações

Tel.: (22) 2758-1485 / (22) 999230974 (Whatsapp)

Carretas e carruagens

Website: [www.carretasrusso.com.br](http://www.carretasrusso.com.br)Acesse Nossas Redes Sociais: [www.facebook.com/carretasrusso](https://www.facebook.com/carretasrusso) - [www.instagram.com/carretasrusso](https://www.instagram.com/carretasrusso)*Transporte com Beleza, Segurança e Eficiência!***3 anexos** **CONTRATOSOCIALEALTERACOESPCS2022.pdf**  
7409K **Habilitação Digital - Paulo Damasceno.pdf**  
288K **IMPUGNAÇÃO - PREF MUN DE TAUÁ - CE.pdf**  
510K

Tauá Pregão &lt;pregao.taua@gmail.com&gt;

1 de junho de 2023 às 10:18

Para: Carretas Russo Licitação &lt;licitacaocarretasrusso@hotmail.com&gt;

Bom dia!

Após análise segue resposta à impugnação impetrada por esta empresa.

 Não responder automaticamente

Atenciosamente,

**Equipe de Pregão**  
Prefeitura Municipal de Tauá-CE

 **Resposta à Impugnação PCS DAMASCENO & CIA LTDA EPP.pdf**  
1212K

**Resposta à impugnação ao edital 22.05.002/2023-FMS**

1 mensagem

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

Para: "mwdlicitacao@gmail.com" <mwdlicitacao@gmail.com>

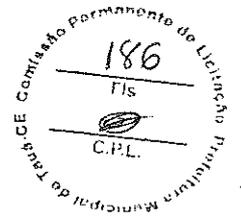
1 de junho de 2023 às 10:33

Bom dia!

Após análise, segue resposta à impugnação impetrada por esta empresa. junto ao sistema novoBBMnet.

Atenciosamente,

**Equipe de Pregão**  
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 **Resposta à Impugnação MDW NEGÓCIOS & SOLUÇÕES EIRELI.pdf**  
1221K